



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
*"Uma Nova História"*

---

**LEI Nº 338/2017, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017**

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Município de Umbuzeiro, de sua Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25, 27, e art. 45, I, "a", faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Umbuzeiro, Paraíba, autorizado realizar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, de sua Administração, Direta e Indireta, observadas as disposições desta lei, fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios – CONPREC, vinculada à Assessoria Jurídica do Município de Umbuzeiro – Paraíba.

**Art. 2º** - Para a celebração dos acordos referidos no art. 1º desta lei, fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, vinculada à Assessoria Jurídica do Município de Umbuzeiro – PB.

**Art. 3º** - A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta pelo Assessor (a) Jurídico do Município, Secretário (a) de Administração, Secretários (a) de Finanças, Secretário (a) de Assistência Social e Secretário (a) de Saúde.

**§ 1º** - Cabe ao Assessor Jurídico exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

**§ 2º** - Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente, obedecida a composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios, cujas sessões só serão instaladas se presentes o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo exigido igual quórum para deliberação acerca das propostas de acordo.

**§ 3º** - A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Assessoria Jurídica do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
*"Uma Nova História"*

---

**Art. 4º** - O Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 3 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Os recursos para pagamento dos acordos diretos – 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada de que trata o caput deste artigo – serão utilizados até o dia 30 de novembro do exercício financeiro em curso.

**Art. 5º** - As sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios serão públicas, convocadas ordinariamente, e conforme a discricionariedade de seu Presidente, uma vez por mês, ou, em sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

**Art. 6º** - A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos, far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e os requisitos a serem observados e será divulgado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

**Parágrafo único.** Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

**Art. 7º** - Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º - O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual mínimo a ser reduzido no acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 2º - O acordo poderá ser celebrado:

I – com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis habilitados;

II – os sucessores causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados e a partilha definitiva esteja concluída, com as respectivas cotas-partes;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
*"Uma Nova História"*

---

III – com o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato;

IV – com o cessionário do precatório devidamente habilitado.

§ 3º - As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC.

§ 4º - Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 5º - Poderão ser objeto de acordo perante a CONPREC somente os precatórios expedido se incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 6º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

**Art. 8º** - A regra do § 5º do art. 7º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1964.

**Art. 9º** - Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I – portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II – maiores de 60 (sessenta) anos) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III – ordem cronológica do precatório.

**Art. 10** - Fica vedada a celebração de acordos diretos nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

**Parágrafo único.** A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
*"Uma Nova História"*

---

administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.


**Art. 16** - A Assessoria Jurídica Municipal providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos celebrados.

**Art. 17** - Para pagamento dos acordos diretos serão utilizados exclusivamente os recursos destinados para esse fim, conforme previsão do inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

**Art. 18** - Ato do Chefe do Poder Executivo fixará o valor do deságio a ser aplicado para celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, entre outros requisitos.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro, 27 de setembro de 2017.

  
José Nivaldo de Araújo  
Prefeito